



PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE  
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/2024

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de passageiros para veículos em geral, nas vias públicas, nos termos que especifica.

A propositura prevê que os proprietários ou responsáveis por imóveis residenciais na cidade de São Paulo poderão solicitar a demarcação de vagas de estacionamento para veículos em geral, em vias públicas, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros.

O autor justifica que a demarcação de vagas para embarque e desembarque na via pública junto aos condomínios residenciais é uma medida essencial para promover a mobilidade urbana de forma segura, eficiente e inclusiva, atendendo às necessidades de uma população cada vez mais diversificada e com diferentes graus de mobilidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicitou pedido de informações ao executivo através do ofício nº 863/2025.

Em resposta ao pedido de informação a Companhia de Engenharia de Tráfego, informou que não há objeção à proposição, ressalvada a necessidade de definição de critérios técnicos normativos que orientem a análise caso a caso, tendo em vista as distintas características físicas e operacionais das vias da cidade.

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, manifestou-se pela ausência de óbice à propositura, com a ressalva feita por SMT/AJ.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto de Lei.

O projeto que permite a demarcação de vagas de embarque e desembarque em frente a imóveis residenciais em São Paulo tem grande impacto na dinâmica urbana.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 628/2024

O principal benefício do projeto é o incremento na segurança dos cidadãos. Ao garantir um espaço regulamentado e livre para o embarque e desembarque, evita-se que veículos parem em fila dupla ou em locais perigosos, como esquinas e faixas de pedestres. Isso é particularmente valioso para grupos vulneráveis, como idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida, que passam a contar com um ponto de acesso direto e seguro entre o veículo e a calçada, reduzindo o risco de atropelamentos e acidentes.

A medida contribui significativamente para a organização do fluxo de veículos na capital paulista. Atualmente, a falta de espaços específicos para paradas rápidas em áreas residenciais densas gera gargalos no trânsito, já que motoristas frequentemente interrompem a via principal para descer passageiros. Com a demarcação oficial, o tráfego de passagem não é interrompido por paradas repentinas, criando uma disciplina viária que beneficia tanto o morador quanto quem apenas circula pela região.

O projeto moderniza a legislação municipal ao se adaptar à realidade dos aplicativos de transporte e serviços de entrega. Com o crescimento exponencial do uso de plataformas, ter um local designado para essas operações evita conflitos entre motoristas parceiros e agentes de trânsito.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o projeto é oportuno e meritório. Entretanto, com vistas ao aprimoramento da propositura em tela, apresentamos substitutivo visando alterar o termo “vaga de estacionamento” para “ponto de embarque e desembarque”, além de prever que os pontos de embarque e desembarque deverão ser em substituição às vagas de estacionamento que já existem nas quadras. Por fim, também fica alterada a responsável, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, para a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 628/2024

“Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de passageiros para veículos em geral, nas vias públicas, nos termos que especifica.”

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



Art. 1º. Os proprietários ou responsáveis por imóveis residenciais na cidade de São Paulo poderão solicitar a demarcação de pontos de embarque e desembarque para veículos em geral, em vias públicas, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros.

§1º. As solicitações para a demarcação dos pontos mencionados no caput deste artigo deverão estar devidamente fundamentadas, especialmente quanto à necessidade em função da demanda e da falta de espaço no interior dos imóveis para o fim explicitado.

§2º. As solicitações citadas no parágrafo anterior serão avaliadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), mediante análise das condições da respectiva via pública, do uso do solo, da fluidez do tráfego, da disponibilidade da área e da demanda por estacionamento, bem como do cumprimento das disposições do Código Nacional de Trânsito e das demais regras pertinentes.

§3º. Os pontos de embarque e desembarque criados em decorrência da presente lei deverão ser implantados em substituição às vagas de estacionamento que já existem nas quadras.

Art. 2º. A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) estabelecerá os procedimentos normativos necessários à implantação de sinalização que viabilize o estacionamento de que trata esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em